



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.006011/2004-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.982 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2018
Matéria VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS
Recorrente AGROSSARA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA -EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/12/2003

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. PRELIMINAR REJEITADA.

Não obstante o fato do Mandado de Procedimento Fiscal representar mero instrumento de controle administrativo, não há que se falar em sua ausência nos casos em que as apurações decorreram do confronto entre os valores declarados/não declarados e os apurados pelo próprio sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, procedimento que, de forma expressa, constava do mandado original.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC E MULTA DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 02.

À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação de regência vigente, desde a época da ocorrência dos fatos imputados.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MATÉRIA SUMULADA. EXIGÊNCIA CABÍVEL.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARFnº 4).

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Súmula CARF nº 5).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Junior, Angelo Abrantes Nunes (Suplente Convocado), Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Nelso Kichel, Jose Eduardo Dornelas Souza e Leonam Rocha de Medeiros (Suplente Convocado)

Relatório

O sujeito passivo manejou Recurso Voluntário de e-fls. 223/240 em face do Acórdão da 2ª Turma da DRJ/Brasília, de 05/08/2005 (e-fls. 217/221) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento fiscal.

Quanto aos fatos consta dos autos:

- que, em **14/09/2004**, a fiscalização da DRF/Goiânia, em procedimento de verificações obrigatórias, lavrou Auto de Infração da Cofins, anos-calendário 1999 a 2003, imputando a seguinte infração (fls. 149/165), *in verbis*:

(...)

001 - COFINS FATURAMENTO

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO - COFINS

(VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram feitas as seguintes constatações na Agrossara Produtos Agropecuários Ltda:

- 1. Que a mesma não recolheu nenhum DARF de pagamento de tributos federais, inclusive a COFINS, no período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2003.*
- 2. Que a mesma não entregou nos anos de 1999 a 2003 nenhuma Declaração à Receita Federal (tanto DCTF como DIPJ).*
- 3. Que a mesma não possui escrituração contábil regular (Diário, Razão e LALUR), possuindo somente a escrituração fiscal. No decorrer da fiscalização a empresa escriturou o Livro Caixa.*

Diante destas constatações, a fiscalização se baseou nos valores de Faturamento escriturados nos Livros de Apuração do ICMS, folhas 20 a 114 deste processo, valores que são coincidentes aos informados pela empresa à fiscalização da Receita Federal através da Planilha de Informações à SRF, folhas 115 a 131. Os valores mensais da COFINS lançadas neste auto de infração estão demonstrados nos Demonstrativos de folhas 134 a 148.

(...)

Ainda, quanto aos fatos imputados pelo fisco e argumentos deduzidos pela defesa na primeira instância de julgamento, transcrevo o relatório da decisão recorrida por bem resumir a lide até então, *in verbis*:

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado os auto de infração às fls. 149/165, formalizando lançamento de ofício de Cofins, abrangendo os períodos de apuração de 28/02/1999 a 31/12/2003, incluindo juros de mora calculados até 31/08/2004 e multa proporcional, totalizando R\$ 337.481,68.

Consoante a descrição dos fatos da exigência, a contribuinte não efetuou no período objeto da autuação nenhum recolhimento da contribuição, além de não ter apresentado qualquer declaração nos anos de 1999 a 2003, o que motivou o lançamento de ofício, tomando como base de cálculo a receita bruta da venda de mercadorias, conhecida a partir do Livro de Apuração do ICMS.

Cientificada por via postal em 28/09/2004, conforme AR reproduzido à fl. 167, a autuada apresentou em 27/10/2004 a petição impugnativa acostada às fls. 190/200, contestando o procedimento fiscal com os argumentos a seguir sumariados:

a) não houve a emissão de MPF para a contribuição, o que acarreta nulidade do lançamento impugnado, em face de tal omissão contrariar frontalmente o disposto nos arts. 4º e 7º da Portaria SRF nº. 3.007, de 2001;

b) sendo a contribuição sujeita, por imperativo legal, ao lançamento por homologação, relativamente ao período de fevereiro a agosto de 1999 houve o transcurso do prazo decadencial de cinco anos disciplinado pelo art. 150, § 4º., do CTN, tendo em vista que foi cientificada dos autos de infração em 28/09/2004, estando o respectivo crédito, portanto, extinto por decadência, citando, em reforço de sua tese, entendimento do 2º. Conselho de Contribuintes;

c) é ilegal a cobrança de juros com base na taxa Selic; e

d) a penalidade aplicada tem conteúdo confiscatório.

Como mencionado inicialmente, a DRJ/Brasília (2ª Turma), ao enfrentar essas questões suscitadas pela contribuinte, julgou a impugnação improcedente, consoante Acórdão de 05/08/2005 cuja ementa e parte dispositiva transcrevo, a seguir:

(...)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/12/2003

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O procedimento de verificações obrigatórias abrange o exame de todos os tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos e no período de execução dos trabalhos.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para lançamento das contribuições sociais é regulado pelo art. 45, inciso I, de da Lei nº. 8.212, de 1991.

TAXA SELIC. PERCENTUAL DE MULTA.

Sendo o ato procedimental do lançamento atividade vinculada, a autoridade tributária tem o dever de aplicar, na formalização da exigência de ofício, os juros moratórios e a penalidade previstos em lei, sob pena de responsabilidade funcional.

Lançamento Procedente

(...)

Irresignada com esse *decisum*, do qual tomou ciência em 09/09/2005 por via postal - Aviso de Recebimento - AR (fl. 222), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 27/09/2005 (fls. 223/240), cujas razões, em síntese, transcrevo, *in verbis*:

(...)

a) declarar, in limine, a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista a ausência de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF específico para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o que viola as disposições que se contêm nos arts. 4º e 7º da Portaria SRF nº 3.007, de 26/11/2001;

b) quanto ao mérito, nos termos do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 06/10/1972, declarar:

b.1) a extinção do crédito tributário relativo à COFINS, períodos de apuração meses de fevereiro a agosto do ano-calendário de 1999, em razão da ocorrência da decadência;

b.2) improcedente o Auto de Infração, por ter a recorrente logrado demonstrar a ilegalidade da cobrança de juros com base na "taxa" SELIC, bem como da multa punitiva de 75%(setenta e cinco por cento) do valor do tributo lançado.

(...)

Na Sessão de **22/06/2006**, a 5ª Câmara do então 1º Conselho de Contribuintes, atual 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração e, por voto de qualidade, DEU provimento PARCIAL ao recurso para **acolher a preliminar de decadência do lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos até o mês de julho de 1999** e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso na parte remanescente, conforme Acórdão nº 105-15.818 cuja ementa e parte dispositiva transcrevo a seguir (fls. 242/257):

(...)

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - Não obstante o fato de que o Mandado de Procedimento Fiscal representa mero instrumento de controle administrativo, não há que se falar em sua ausência nos casos em que as apurações decorreram do confronto entre os valores declarados e os apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, procedimento que, de forma expressa, constava do mandado original.

TAXA SELIC E MULTA DE OFÍCIO - ILEGALIDADE E CONFISCO - À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente a época da ocorrência dos fatos.

COFINS - DECADÊNCIA - ART. 173, CTN - Não se verificando, no caso em tela, dolo, fraude ou simulação, não há que se aplicar o prazo decadencial disposto no artigo 173, I, do CTN, prevalecendo, pois, a contagem do prazo quinquenal nos termos do parágrafo 4º art. 150, do CTN.

COFINS - DECADÊNCIA - O prazo de decadência das contribuições sociais é o constante no art. 150, do CTN, (cinco anos contados do fato gerador) que tem caráter de Lei Complementar, não podendo a Lei Ordinária nº 8.212/91, hierarquicamente inferior, estabelecer prazo diverso.

(...)

*ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a preliminar de decadência do lançamento **em relação aos fatos geradores ocorridos até o mês de julho de 1999**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães (Relator), Luis Alberto Bacelar Vidal Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva (Suplente Convocada) e Irineu Bianchi e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso na parte remanescente. **Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Daniel Sahagoff.***

(...)

Ciente dessa decisão pessoalmente em **01/02/2007** (fl. 258), a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, por intermédio de seu Procurador, apresentou Recurso Especial em 02/02/2007 à 1ª Turma da CSRF (fls. 260/280), pedindo a reforma da decisão recorrida, defendendo o entendimento de que inexistindo antecipação de pagamento da exação fiscal em tela, o termo inicial do prazo decadencial conta-se na forma do art. 173, I, do CTN, e não na forma do art. 150, §4º, desse mesmo diploma legal citado; que se não houve pagamento, inexistente homologação tácita.

A contribuinte intimada em **23/03/2007** dessa decisão e do Recurso Especial da PFN (fls. 285/287) apresentou APENAS contrarrazões ao Recurso Especial, defendendo que não deveria ser conhecido o recurso da PFN, por falta de pressuposto de admissibilidade e que deve ser mantida a decisão recorrida que acolheu a decadência parcial do crédito tributário com fulcro no art. 150, §4ª, do CTN.

Na Sessão de 11/11/2008, a 1ª Turma da CSRF negou provimento ao Recurso Especial, conforme Acórdão nº 01-06.033 (fls. 303/306), cuja ementa e parte dispositiva transcrevo, *in verbis*:

(...)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Exercício: 2000, 2004

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA.

Em se tratando de tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 150, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador.

Recurso especial negado

(...)

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mario Sérgio Fernandes Barroso e Antonio Praga, que deram provimento parcial ao recurso, aplicando o disposto no art. 173 do CTN para contagem do prazo decadencial.

(...)

Ciente dessa decisão pessoalmente (fl. 308) a Procuradora da Fazenda Nacional apresentou Recurso Extraordinário (fls. 310/317), reiterando a necessidade de reforma do acórdão recorrido para afastamento da decadência, pois, inexistindo antecipação de pagamento, o termo inicial do prazo decadencial aplicável é do art. 173, I, do CTN.

A contribuinte tomou ciência da decisão do Recurso Especial, do Recurso Extraordinário e do Despacho de Admissibilidade do Recurso Voluntário em 29/09/2009, por via postal - Aviso de Recebimento - AR (fls. 341/342) e apresentou contrarrazões.

Na Sessão de 07/12/2011, o Recurso Extraordinário da PFN foi provido pelo Pleno da CSRF, conforme Acórdão nº 9900-000.272 – Pleno (fls. 357/360), cuja ementa e parte dispositiva transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/12/2003

DECADÊNCIA PARA CONSTITUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE COFINS.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins é de 05 anos, contados do fato gerador, na hipótese de existência de antecipação de pagamento do tributo devido; ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento.

Recurso Extraordinário Provido

(...)

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso extraordinário, determinando o retorno dos autos à Câmara a quo para examinar as demais matérias trazidas no recurso voluntário.

(...)

O Processo foi distribuído a esta 1ª Turma/3ª Câmara da 1ª SEJUL, conforme Despacho, de 06/10/2016 (fls. 389/390) e sorteado a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

A tempestividade e as demais condições de admissibilidade do Recurso Voluntário já foram analisadas, quando do julgamento, na Sessão de 22/06/2006, pela 5ª Câmara do então 1º Conselho de Contribuintes, atual 1ª Seção de Julgamento do CARF, que - por unanimidade de votos - rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração e, por voto de qualidade, DEU provimento PARCIAL ao recurso para acolher a preliminar de decadência do lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos até o mês de julho de 1999 e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGOU provimento ao recurso na parte remanescente, conforme Acórdão nº 105-15.818 (fls. 242/257).

A contribuinte não recorreu dessa decisão na parte que restou vencida, restando configurada a preclusão máxima e o respectivo crédito tributário foi apartado e transferido para autos de processo específico de cobrança, consoante despacho da Secat da DRF/Goiânia, de 03/08/2009 (fls. 333), que transcrevo, no que pertinente, *in verbis*:

(...)

Trata o presente processo de auto de infração de COFINS períodos de apuração de 1999 a 2003 (fls.1491166).

*Por meio do Acórdão 105-15.818, de 1810812006, o Primeiro Conselho de Contribuintes considerou o lançamento procedente em parte (fls.235/250), nos termos a seguir: "...por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos nos **meses de fevereiro a agosto de 1999** ... (grifei)... E, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso..."*

O Procurador da Fazenda Nacional interpôs o recurso especial de fls.2531273, contra-arrazoado pelo contribuinte às fls.2811292.

O Acórdão nº CSRF/01-06.033 (fls.2961299), negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, que apresentou, então, o Recurso Extraordinário de fls.3031310.

Como o sujeito passivo não apresentou recurso especial da parte mantida pelo Conselho de Contribuintes, apenas contra-razões ao recurso especial da Fazenda Nacional, os períodos de apuração posteriores a 07/1999, ou seja, 08/1999 a 12/2003.

(fls.317/324), constituem matéria não questionada, desde a interposição das Contra-Razões de fls.281/292, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06/10/1972.

Ante o exposto, proponho pelo encaminhamento dos autos a ARF/Goiás/GO, para que sejam adotadas as seguintes providências;

- apartar para cobrança imediata a parte mantida pelo Conselho de Contribuintes e não contestada pelo interessado, quando da interposição do recurso especial;

- cientificar o interessado do Acórdão nº 01-06.033 de fls.296/299, do Recurso Extraordinário de fls.303/310 e do Despacho nº 117 de fls.315/316, assegurando ao sujeito o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contra-razões ao recurso extraordinário da Fazenda Nacional.

(...)

Na sequência consta dos autos tela do Termo de Transferência de crédito tributário de 26/08/2009 (fls. 334/340):

(...)

INFORMO QUE EM 26/08/2009 FOI (FORAM) TRANSFERIDO (S) DESTE PARA O PROCESSO NÚMERO 13122-000.163/2009-02 O(S) CRÉDITO(S) TRIBUTÁRIO(S) DISCRIMINADO(S) ABAIXO:

(...)

Quanto à preliminar de decadência (acolhida pela Câmara Baixa do CARF e pela 1ª Turma da CSRF que negou provimento ao Recurso Especial da PFN), e em face de Recurso Extraordinário da PFN, o **Pleno da CSRF** reformou a decisão da 1ª Turma da CSRF, afastando a decadência pela aplicação do art. 173,I, CTN, pois a contribuinte não antecipou pagamento da exação fiscal antes da ciência do termo de início do procedimento fiscal para se enquadrar nos ditames do art. 150,§4º, do CTN (**Acórdão nº 9900-000.272 – Pleno da CSRF, Sessão de 07/12/2011** (fls. 357/360).

Restando afastada a decadência do crédito tributário pelo Pleno da CSRF quanto aos períodos de apuração da Cofins de fevereiro/1999 até julho/1999, os autos retornaram para a 1ª instância do CARF para que sejam enfrentadas as outras questões objeto do recurso especial da contribuinte.

Assim, a lide remanesce apenas quanto ao crédito tributário da Cofins dos períodos de apuração 28/02/1999 a 31/07/2009 que ainda está sendo controlado nestes autos.

Questões suscitadas no recurso voluntário para serem enfrentadas:

a) declarar, *in limine*, a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista a ausência de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF específico para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o que viola as disposições que se contêm nos arts. 4º e 7º da Portaria SRF nº 3.007, de 26/11/2001;

b) quanto ao mérito, nos termos do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 06/10/1972, declarar:

- improcedência do Auto de Infração pela ilegalidade da cobrança dos juros com base na "taxa" SELIC, bem como da multa punitiva de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo lançado por ter caráter de confisco.

Passo a enfrentar as questões suscitadas pela contribuinte.

Preliminar de nulidade do lançamento fiscal:

A recorrente alegou que o auto de infração seria nulo pela inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF extensivo para o lançamento de ofício da Cofins.

A argumentação da contribuinte está equivocada.

Primeiro, o lançamento de ofício da Cofins decorreu de verificações obrigatórias.

Nesse sentido, consta expressamente do MPF, de **15/01/2004** (e-fls.01/02):

(...)

PROCEDIMENTO FISCAL:

FISCALIZAÇÃO TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES PERÍODOS:

IRPJ 01/1999 a 12/1999

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS: correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos e no período de execução deste Procedimento Fiscal.

(...)

Apenas para argumentar, as verificações obrigatórias, na verdade, não dependem de emissão de MPF; devem ser realizadas de forma automática, de ofício, pela fiscalização.

Portanto, diversamente do alegado pela recorrente, os períodos objeto de lançamento de ofício da Cofins estão, no caso, acobertados expressamente por MPF.

Inclusive, essa questão já foi enfrentada adequadamente, nestes autos, pela 5ª Câmara do então 1º Conselho de Contribuintes, quando do primeiro julgamento do recurso voluntário da contribuinte (Acórdão nº 105-15.818, de 22/06/2006, fls. 242/257, que rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração por inexistência de vício no MPF). Nessa parte, transcrevo o voto condutor, *in verbis*:

(...)

Mandado de Procedimento Fiscal — Ausência

Não assiste razão à recorrente no que tange a esse aspecto. Com efeito, não obstante o fato de que o Mandado de Procedimento Fiscal representa mero instrumento de controle administrativo, não implicando nulidade do lançamento a eventual irregularidade relacionada com a sua emissão, constata-se, às fls. 01 do processo, a existência do Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização nº 01.2.01.00.2004.00027-0, no qual está prevista a realização das denominadas "verificações obrigatórias", representadas pelo confronto entre os valores declarados e os apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos últimos cinco anos e no período de execução do procedimento fiscal.

Portanto, nos exatos termos do parágrafo primeiro do art. 7º da Portaria SRF nº 3.007, de 2001, o Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização já referenciado fixou, de forma expressa, as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal da empresa.

Não se trata, assim, da aplicação da norma contida no artigo 9º da Portaria SRF nº 3.007, de 2001, hipótese levantada pela recorrente. Não merece guarida, da mesma forma, a argumentação de que, na medida em que não houve apresentação de declaração, as disposições do parágrafo 1º do art. 7º anteriormente citado seriam inaplicáveis.

Obviamente, a norma traz comando abstrato que, confrontado com a realidade fática, pode trazer conseqüências jurídicas relevantes. Pois foi exatamente isso que aconteceu.

O comando abstrato é dirigido no sentido de se promover a correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo.

Se, na situação concreta, constata-se o extremo, isto é, o contribuinte nada declarou e nada recolheu, a ausência de correspondência é total, cabendo, assim, o lançamento de ofício da integralidade dos valores apurados.

Portanto, carece de consistência a tese da recorrente no sentido de que, não tendo havido apresentação de declaração, o Mandado de Procedimento Fiscal original não poderia dar cobertura à verificação empreendida pela fiscalização.

(...)

Conforme demonstrado, o lançamento da Cofins decorreu de verificações obrigatórias.

No próprio MPF, como já demonstrado alhures, consta, de forma expressa, a previsão de verificação obrigatória em relação a todos os tributos e contribuições administrados pela RFB, nos últimos cinco anos.

Então, o lançamento da Cofins decorreu de procedimento de verificações obrigatórias previstas no próprio MPF, ou seja, foi cotejada a escrituração contábil e os dados declarados ao fisco (ausência de declaração), e lançamento integral de ofício da Cofins dos períodos objeto.

Por conseguinte, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento fiscal, pois os períodos objeto do lançamento da Cofins estavam e estão abarcados pelo MPF.

Exigência dos Juros de Mora - Taxa SELIC e Multa de Ofício de 75% - Caráter Confiscatório:

O questionamento de que a taxa Selic seria ilegal na cobrança de tributos federais está fora de propósito.

A incidência da Taxa Selic na cobrança de tributos e na repetição de indébito é matéria pacificada, inclusive nos Tribunais.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, inclusive, aprovou a Súmula STJ nº 523, *in verbis*:

STJ - Súmula 523

A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

(Súmula 523, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 27/04/2015)

Ainda, o Supremo Tribunal Federal - STF, na Sessão Plenária de 20/09/2017, na hipótese de causas de natureza tributária contra a União, definiu que deverá ser usado o mesmo índice adotado pelo fisco para corrigir os débitos dos contribuintes, a fim de se preservar o princípio da isonomia. Hoje essa taxa de juros de mora é a Selic.

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=356240>)

No âmbito do CARF, essa matéria também está pacificada desde longa data, inclusive está sumulada:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Quanto à exigência da multa de ofício de 75% que teria caráter confiscatório, também a recorrente não tem melhor sorte.

A multa moratória de 20% somente se aplica para débitos vencidos (pagamento fora do prazo), pagamento espontâneo, ou seja, antes da ciência do início de fiscalização.

Para débitos apurados via atividade de fiscalização repressiva (autos de infração) a multa mínima é de 75%, exceto a multa isolada de 50% para auto de infração pela falta de antecipação de pagamento de estimativas mensais.

Não cabe aos órgãos de julgamento administrativo deixar de aplicar a lei vigente, quando contribuinte alega que a Lei 9.430/96 (art. 44, I e II) seria ilegal ou inconstitucional, sob pena de responsabilidade funcional dos seus integrantes.

Não compete ao CARF apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei, conforme Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ainda, essas questões também já foram enfrentadas adequadamente, nestes autos, pela 5ª Câmara do então 1º Conselho de Contribuintes, quando do primeiro julgamento do recurso voluntário da contribuinte (Acórdão nº 105-15.818, de 22/06/2006, fls. 242/257. Nessa parte, transcrevo o voto condutor, *in verbis*:

(...)

Taxa de Juros e Multa de Ofício

No que tange à taxa de juros e à multa de ofício aplicada, não merecem reparos os argumentos trazidos pela decisão de primeira instância para não acatar as razões da recorrente.

Com efeito, o ato de lançamento sendo vinculado e obrigatório, nos termos do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, não faculta à autoridade lançadora poderes para dispensá-lo, ao contrário, da sua não efetivação poderá resultar responsabilidade funcional.

Releva notar que o lançamento dos juros de mora com base na taxa Selic e, da mesma forma, da multa de ofício, decorrem de fiel observância a comandos legais em vigor, não estando autorizada a autoridade administrativa, portanto, a afastar a sua aplicação.

(...)

Em suma, na esfera administrativa o órgão de julgamento das lides tributárias examina se o lançamento fiscal foi efetuado com observância da legislação de regência; não faz controle de legalidade de lei, mas sim controle de legalidade do ato administrativo de lançamento tributário, se foi produzido de acordo com a legislação de regência.

No caso, a aplicação dos juros de mora - taxa Selic e a multa de ofício de 75% estão de acordo com a legislação de regência.

Processo nº 10120.006011/2004-22
Acórdão n.º **1301-002.982**

S1-C3T1
Fl. 407

Por tudo que foi exposto, voto para rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel